



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**LEI Nº. 6.909 MACEIÓ/AL, 15 DE JULHO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº. 7.189**

Projeto de Lei nº 113/2018

Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE TENHAM ESCADA ROLANTE FIXAREM INFORMAÇÕES DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DAS MESMAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam os condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestações de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município de Maceió que possuem escada rolante em funcionamento, obrigado a instalarem em cada uma das escadas pedestais informativos, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular contendo no mínimo, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

- I - O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
- II - Os cuidados para roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;
- III - As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;
- IV - O perigo de escada rolante por pessoas com mobilidades reduzidas;
- V - É proibido o uso de escada rolante por pessoas com crianças no colo, cadeirantes ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

**Art. 2º**- Constatada o descumprimento do artigo anterior, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Primeira infração - multa pecuniária;
- II - Segunda infração - multa pecuniária em dobro;
- III - Terceira infração - multa pecuniária em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV - Quarta infração - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

**Art. 3º** - As normas dispostas nessa lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

**Art. 4º** - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente lei.

**Art. 5º** - Os condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres terão o prazo de 30 dias para a fixação das placas.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 15 de Julho de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:3AAC7FCB**

16/07/2019

Prefeitura Municipal de Maceió

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/07/2019. Edição 5757  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

